



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**1.153**

09/12/2019 a 19/12/2019

### Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	4
Servidor. Curso de formação. Exclusão e reprovação. Possibilidade. Critérios de avaliação estipulados no edital. Legalidade. Não intervenção do Judiciário.....	4
Servidor público. Agravo de instrumento. Militar temporário. Limite etário. ....	4
<b>Direito Ambiental</b> .....	5
Uso de fogo em área de agropastoril. Termo de embargo. Impossibilidade. Exclusão da lista de áreas embargadas. ....	5
<b>Direito Civil</b> .....	6
Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Caixa Econômica Federal – CEF. Contrato de mútuo. Invalidez permanente. Cobertura securitária. Prejudicial de mérito de prescrição acolhida. Pedido indenizatório relativo ao contrato seguro de vida multipremiado. Ilegitimidade da CEF quanto a esse pleito.....	6
Aposentadoria por tempo de serviço. Suspensão indevida. Instituto Nacional do Seguro Social. Dano moral. Ocorrência. Prescrição. Não ocorrência. Sentença reformada.....	7
<b>Direito Constitucional</b> .....	9
PIS. Cofins. Base de cálculo. ISS. Inclusão indevida. Repercussão geral. STF. Repetição do indébito. Prescrição quinquenal. Taxa Selic. ....	9
Aposentadoria por idade. Trabalhador(a) rural. Ausência de início de prova material. Descaracterização da qualidade de segurado especial. Empresário. Impossibilidade de deferimento do benefício. ....	10



**Direito Penal.....11**

*Habeas corpus*. Prisão temporária convertida em prisão preventiva. Investigação acerca de crimes cibernéticos associados a fraudes bancárias e invasão do aplicativo Telegram, vinculado a autoridades públicas. Operação Spoofing. Organização criminosa. Atipicidade da conduta. Inviabilidade de aferição. Arguição de inconstitucionalidade incompatível com o rito do HC. Competência. Justiça Federal (art. 76, II E III, do CPP). Súmula 122 do STJ. Requisição do ministro da justiça e investigação criminal. Regularidade. Manutenção da segregação cautelar. Inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão. ....11

*Habeas corpus*. Operação Narcos. Prisão preventiva. Tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas (arts. 33, 35 e 40 da Lei 11.343/2006). Materialidade e indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. ....12

Prisão preventiva. Tráfico internacional. Pacientes presos durante toda a instrução. Fundamentos da constrição pessoal vigentes ao tempo da sentença. ....14

Tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico. Pacientes estrangeiros sem vínculo com o Brasil. Negativa do direito de recorrer em liberdade. Ausência de ilegalidade. ....15

**Direito Previdenciário .....16**

Aposentadoria por idade. Trabalhador(a) rural. Ausência de início de prova material. Descaracterização da qualidade de segurado especial. Empresário. Impossibilidade de deferimento do benefício. ....16

**Direito Processual Civil.....17**

Aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo de tempo rural anterior à Lei 8.213/1991. Ausência de demonstração do labor rural. Tempo insuficiente à concessão do benefício. ....17

Execução fiscal. Súmula Vinculante 8, do STF. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Súmula 314 do STJ. Desnecessidade de intimação do Ibama. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. ....18

**Direito Processual Penal.....19**

*Habeas corpus*. Associação criminosa (art. 288, CP). Promoção de migração ilegal (art. 232-A do CP). Art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prisão preventiva. Materialidade. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva. ....19

Medida cautelar de alienação antecipada de bens. Art. 144-A do CPP. Ausência de conhecimento do proprietário. Ilegalidade. Devido processo legal. Ausência de risco de deterioração ou depreciação. Relevância da fundamentação e risco de danos irreparáveis. ....20



*Habeas corpus*. Prisão preventiva. Crimes do art. 171, § 3º, do Código Penal. Fraude na obtenção de benefício do Programa Bolsa-Família. Reiteração criminosa. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não evidenciado. ....21

**Direito Tributário.....22**

Tributário. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Imposto de renda. Isenção. Moléstia grave. Contribuição previdenciária. Incidência sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Art. 40, § 21, da Constituição Federal. Angularização processual não evidenciada. ....22

Contribuição previdenciária. Folha de salários. Não incidência: auxílio-alimentação (pecúnia), abono pecuniário de férias, 13º proporcional ao aviso prévio. Incidência: salário-maternidade, salário-paternidade, décimo-terceiro salário, férias gozadas, adicional de horas extras e atestado médico. RAT/SAT. Prescrição quinquenal. Compensação. ....23



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor. Curso de formação. Exclusão e reprovação. Possibilidade. Critérios de avaliação estipulados no edital. Legalidade. Não intervenção do Judiciário.

*Administrativo. Agravo de instrumento. Servidor. Curso de formação. Exclusão e reprovação. Possibilidade. Critérios de avaliação estipulados no edital. Legalidade. Não intervenção do Judiciário. Agravo improvido.*

I. Para o deferimento da tutela provisória, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

II. Inexiste relevância dos fundamentos da impetração para fins de conceder a pretensão recursal inaudita altera pars, na medida em que, conforme se infere da Ordem de Serviço nº 20-175/2017, do Comandante do Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar CIABA (fls. 36 do AI), o cancelamento da matrícula e a exclusão da agravante, dentre outros alunos, da Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante EFOMM, se deu em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos estabelecidos na subalínea 8 da alínea a do item 9, do Currículo da EFOOMM, c/c o inciso I do art. 121 do Regimento Interno do Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar CIABA. Ou seja, a exclusão da agravante do Curso de Formação se deu por absoluta insuficiência de aproveitamento das disciplinas da qual fora submetida (desempenho abaixo do necessário para aprovação).

III. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não compete ao Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas de provas de concurso público e dos cursos de formação ministrados pelas Forças Armadas. As normas para administração de pessoal da Marinha Mercante somente poderiam ser afastadas diante de comprovada ofensa ao princípio da legalidade e verdadeira subversão do princípio da razoabilidade - inócurrenente na hipótese, eis que a exclusão da agravante do certame se deu, por desempenho abaixo do necessário para aprovação. Assim, não há se falar em ilegalidade na conduta da parte agravada, pois pautada de acordo com as normas que rege o certame, o que gera sua presunção de legitimidade, que só pode ser infirmada com prova inequívoca em contrário, de cujo mister a agravante não se desincumbiu.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0003762-02.2009.4.01.3700 – Pje, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, pub. em 19/12/2019.)

Servidor público. Agravo de instrumento. Militar temporário. Limite etário.

*Administrativo. Servidor público. Agravo de instrumento. Militar temporário. Limite etário.*

I. Incidente processual impugnando decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência,



com vistas a obter a suspensão dos atos administrativos ilegais de seus licenciamentos e que seja determinado a respectiva manutenção dos autores/agravantes no quadro de sargentos convocados/QSCON da Aeronáutica até 26/10/2019, quando findará a prorrogação solicitada. E que seja, ainda, determinado que o limite de idade, de 45(quarenta e cinco) anos, não constitua motivo impeditivo de novas prorrogações de seu tempo de serviço no referido quadro, até o desfecho da presente ação.

II. Em que pese a limitação etária disposta no Edital Normativo do Processo Seletivo, bem assim no Decreto 6.854/09, trata-se de normas infralegais, em desconpasso ao já estabelecido pelo Pleno do Pretório Excelso, que assentou ser a fixação do limite de idade para permanência nas fileiras das Forças Armadas reservada à lei em sentido estrito, por expressa observância ao disposto no art. 142, § 3º da CF/88.

III. Embora sob pálio da discricionariedade e conveniência da Administração Pública Militar, certo é que o fundamento sobre o qual se alicerça o ato contestado vai de encontro ao entendimento sedimentado do STF e, por isso, deve ser afastado, o que não invalida, de outro lado, que a Administração Militar, por razões outras legais, inclusive pautadas nos critérios de análise retromencionados, adote mesma solução sob outros fundamentos.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido para prorrogar o prazo de permanência da agravante até que seja editado novo ato administrativo em conformidade com as regras de regência, afastado o critério etário, nos termos sobreditos. (AG 1035613-69.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, pub. em 19/12/2019.)

## DIREITO AMBIENTAL

Uso de fogo em área de agropastoril. Termo de embargo. Impossibilidade. Exclusão da lista de áreas embargadas.

*Ambiental. Mandado de segurança. Uso de fogo em área de agropastoril. Termo de embargo. Impossibilidade. Exclusão da lista de áreas embargadas. Sentença reformada.*

I. O art. 6º do Decreto 6.514/2008 preve a possibilidade de embargo de obra ou atividade em área irregularmente desmatada ou queimada. Dispõe o seu § 2º, por seu turno, que Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

II. Hipótese dos autos em que a conduta da autora que ensejou o embargo foi a de fazer uso de fogo 693,2427 em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente, conforme consta do Auto de Infração n. 547360/D, demonstrando que a área já era de pastagem, e não área



de reserva legal.

III. O Decreto 6.514/2008, em seu art. 6º, § 2º, simplesmente esclareceu e detalhou em que casos haveria embargo, excluindo-se, portanto, a área objeto do embargo, por se tratar de área agropastoril, conforme reconhecido pelo próprio IBAMA. No que se refere à Licença Ambiental Única, observa-se que a mesma foi requerida ao órgão competente em 2009, antes da autuação pelo IBAMA, somente tendo sido expedida em 2015; todavia, já possuía o Cadastro Ambiental Rural, referente ao mesmo pedido de 2009. No que diz respeito ao fato de estar em branco, na LAU, a atividade principal, vê-se que a licença se reporta e se prende ao Protocolo 122056/2009, ou seja, licença a atividade aí requerida, que, consoante quadro 50, é de PECUÁRIA.

IV. Reconhecida a ilegalidade da punição de embargo, não há que se falar em inscrição e publicação do nome da autora nos registros de áreas embargadas.

V. Recurso de apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 0020182-18.2014.4.01.3600, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 18/12/2019.)

## DIREITO CIVIL

Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Caixa Econômica Federal – CEF. Contrato de mútuo. Invalidez permanente. Cobertura securitária. Prejudicial de mérito de prescrição acolhida. Pedido indenizatório relativo ao contrato seguro de vida multipremiado. Ilegitimidade da CEF quanto a esse pleito.

*Civil e processual civil. Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Caixa Econômica Federal – CEF. Contrato de mútuo. Invalidez permanente. Cobertura securitária. Prejudicial de mérito de prescrição acolhida. Pedido indenizatório relativo ao contrato seguro de vida multipremiado. Ilegitimidade da CEF quanto a esse pleito. Recurso não provido.*

I. Segundo já decidiu este Tribunal, a “Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal possuem legitimidade ‘passiva’ para ocupar o pólo passivo de ação que busca a ‘cobertura’ securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro, bem como o pagamento em dobro” (AC 0032233-24.2006.4.01.3800/MG - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - Quinta Turma, e-DJF1 de 26.04.2013).

II. Com o advento da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007, o art. 68 do Decreto-Lei n. 73/1966, que considerava o IRB como litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido, foi revogado expressamente (art. 31 da LC 126/2007). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar a questão envolvendo



o litisconsorte passivo do IRB ou a sua denunciação à lide, além de fazer referência expressa à revogação da art. 68 do DL 73/1966, também adotou o entendimento de que a denunciação da lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar em perda do seu direito de regresso (REsp 1.107.613/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 06.08.2013).

III. No caso, a prescrição é regulada pelo art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (art. 206, § 1º, inciso II, do atual), verificando-se em um ano, como vem decidindo o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.507.380/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18.09.2015; REsp 871.983/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 21.05.2012, entre outros).

IV. Por outro lado, o termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula n. 278/STJ, Segunda Seção, DJ de 16.06.2003, p. 416)), sendo certo que o pedido formulado nesse sentido à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229, Segunda Seção, DJ de 08.10.1999).

V. Hipótese em que a ciência da negativa de cobertura securitária ocorreu em 01.12.2011 e a ação somente foi ajuizada em maio de 2014, quando já expirado o prazo que tinha para exercer o seu direito de ação.

VI. Quanto ao pedido de indenização prevista no contrato de Seguro Vida Multipremiado Super, embora alegue o autor que foi induzido pelo agente financeiro a celebrá-lo, nenhum vício apontou quanto a essa prática, limitando-se ao pedido indenizatório. Assim, esclarecedoras as palavras do MM. Juiz Federal sentenciante ao explicitar que eventual pagamento do prêmio estipulado no contrato “Multipremiado Super” é de exclusiva responsabilidade da Caixa Seguradora (fl. 436), o que afasta a competência da Justiça Federal quanto a essa questão.

VII. Sentença que declarou a prescrição, que se mantém.

VIII. Apelação do autor não provida. (AC 0007364-80.2014.4.01.3811 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, pub. em 16/12/2019.)

Aposentadoria por tempo de serviço. Suspensão indevida. Instituto Nacional do Seguro Social. Dano moral. Ocorrência. Prescrição. Não ocorrência.

*Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Aposentadoria por tempo de serviço. Suspensão indevida. Instituto Nacional do Seguro Social. Dano moral. Ocorrência. Prescrição. Não ocorrência, na espécie. Sentença reformada. Apelação provida, em parte. Pedido parcialmente acolhido.*

I. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 05.12.1997 e indevidamente suspenso na data de 26.05.2004. Ocorre que a sentença que determinou a restauração do benefício transitou em julgado em 15.04.2016, razão por que não está atingida pela prescrição a ação indenizatória proposta em 17.08.2017, dentro do quinquênio.



II. O processo se encontra suficientemente instruído o que autoriza a apreciação do mérito, em conformidade com o art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC de 2015.

III. A sentença proferida nos autos da AC n. 2008.38.03704903-9/MG (0015901-02.2008.4.01.3803), cuja cópia instrui a lide, revela que o INSS foi compelido a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ora apelante.

IV. É evidente a falha cometida pelo réu e os inegáveis prejuízos experimentados pelo autor em decorrência da suspensão do aludido benefício, diante da natureza alimentar que ostenta, razão pela qual devem ser reparados os danos morais pleiteados.

V. No que se refere aos danos materiais é necessária a comprovação de sua ocorrência o que não ocorreu na espécie.

VI. Constam dos autos, porém, comprovantes de que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi suspenso em 26.05.2004, que o autor prestou esclarecimentos à Polícia Federal, que teve seu nome incluído em cadastros de restrição ao crédito e, ainda, que recebeu inúmeras missivas de cobrança no período em que ficou desprovido de sua única fonte de renda.

VII. Embora a instauração de inquérito policial para apuração de possíveis irregularidades na concessão do benefício previdenciário não seja suficiente para caracterizar dano moral porque, no caso, age a Administração no exercício de um dever legal, não se pode desconsiderar que o nome do autor foi incluído em órgãos de restrição ao crédito e, ainda, o desnecessário incômodo a que foi submetido com as cobranças das dívidas vencidas no período de suspensão do aludido benefício, de modo que está efetivamente caracterizada a ocorrência de dano moral a exigir reparação.

VIII. Na hipótese, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação do dano moral, diante das circunstâncias do caso, mostra-se razoável para reparar o gravame sofrido.

IX. É possível verificar que o evento danoso ocorreu em 26.05.2004. Assim, no que diz respeito ao pleito indenizatório, e de acordo com o julgamento proferido, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp n. 1.492.221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20.03.2018, os juros de mora, na espécie, correspondem à taxa Selic, no período posterior à vigência do Código Civil de 2002 e anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, vedada a acumulação com qualquer outro índice; no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros de mora calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E.

X. A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso.

XI. A correção monetária deverá incidir a partir da data do arbitramento.

XII. Apelação provida em parte. Pedido julgado parcialmente procedente.

XIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.





XIV. Sem custas a restituir, visto que o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita. (AC 1001231-24.2017.4.01.3803 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, pub. em 16/12/2019.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

PIS. Cofins. Base de cálculo. ISS. Inclusão indevida. Repercussão geral. STF. Repetição do indébito. Prescrição quinquenal. Taxa Selic.

*Constitucional. Tributário. PIS. Cofins. Base de cálculo. ISS. Inclusão indevida. Repercussão geral. STF. Repetição do indébito. Prescrição quinquenal. Taxa Selic.*

I. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

II. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

III. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

IV. O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir o ISS.

V. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

VI. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. Honorários incabíveis.



VIII. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 1009539-69.2018.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), Sétima Turma, unânime, pub. em 19/12/2019.)

Aposentadoria por idade. Trabalhador(a) rural. Ausência de início de prova material. Descaracterização da qualidade de segurado especial. Empresário. Impossibilidade de deferimento do benefício.

*Previdenciário e constitucional. Aposentadoria por idade. Trabalhador(a) rural. Ausência de início de prova material. Descaracterização da qualidade de segurado especial. Empresário. Impossibilidade de deferimento do benefício.*

I. São requisitos para aposentadoria de trabalhador(a) rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

II. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária.

III. Por outro lado, documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.

IV. No caso, consta no CNIS (Cadastro Nacional de Informações sociais) juntado aos autos, que o cônjuge da parte autora exerceu atividade empresária por um lapso temporal apto a descaracterizar a qualidade de segurado especial em regime de economia familiar.

V. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.

VI. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. (ARE 734242 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe- 175, pub. 08/09/2015). caso for julgada procedente

VII. Apelação do INSS provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial. (AC 1018606-06.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, unânime, pub. em 19/12/2019.)



## DIREITO PENAL

*Habeas corpus*. Prisão temporária convertida em prisão preventiva. Investigação acerca de crimes cibernéticos associados a fraudes bancárias e invasão do aplicativo Telegram, vinculado a autoridades públicas. Operação Spoofing. Organização criminosa. Atipicidade da conduta. Inviabilidade de aferição. Arguição de inconstitucionalidade incompatível com o rito do HC. Competência. Justiça Federal (art. 76, II E III, do CPP). Súmula 122 do STJ. Requisição do ministro da justiça e investigação criminal. Regularidade. Manutenção da segregação cautelar. Inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

*Penal. Processual penal. Habeas corpus. Prisão temporária convertida em prisão preventiva. Investigação acerca de crimes cibernéticos associados a fraudes bancárias e invasão do aplicativo Telegram, vinculado a autoridades públicas. Operação Spoofing. Organização criminosa. Atipicidade da conduta. Inviabilidade de aferição. Arguição de inconstitucionalidade incompatível com o rito do HC. Competência. Justiça Federal (art. 76, II E III, do CPP). Súmula 122 do STJ. Requisição do ministro da justiça e investigação criminal. Regularidade. Manutenção da segregação cautelar. Inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.*

I. A demonstração da existência de materialidade delitiva e os fortes indícios de autoria afastam a arguição de atipicidade da conduta, que deverá ser aferida no curso da instrução processual pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inviável esse debate na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão aprofundada no acervo probatório mediante a regular concessão do contraditório constitucional.

II. Na linha da compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, “a instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com o rito do *habeas corpus*, ante a impossibilidade de suspensão do feito e da afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido” (AgRg no RHC 90.145/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). (STJ: AgRg no HC 455.249/SC).

III. Na hipótese em que a investigação inicial aponta para possíveis crimes de competência federal e estadual, é prematuro, no início da apuração, atribuir competência definitiva para promover o juízo de legalidade do inquérito policial, devendo prevalecer a jurisdição da Justiça Federal enquanto presente, pelo menos, uma conexão teleológica e probatória (art. 76, II e III, do CPP), em homenagem à Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a” do Código de Processo Penal.”. Precedente do STJ.

IV. Requisição do Ministro da Justiça ou eventual representação de quem se sentir no direito não obsta a continuidade das investigações voltadas à formação da *opinio delicti* do Ministério Público. Com efeito, “O art. 129, I, da CF atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a



função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da *opinio delicti*. [...]. Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq 2.341-QO/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 17-8-2007)”. (STJ: Rcl 31.368/PR)

V. O envolvimento em organização criminosa voltada à suposta prática de crimes cibernéticos, especialmente ligados à invasão de dispositivo móvel de comunicação do aplicativo Telegram, vinculado a diversas autoridades públicas, bem como a articulação para a divulgação de mensagens privadas, além de fraudes bancárias, delito de informática, interceptação de comunicações telemáticas cuja soma das penas máxima in abstracto superam os quatro anos previstos no art. 313, I, do CPP autoriza a decretação da prisão cautelar como instrumento hábil à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP). A propósito, O STF possui o entendimento de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). (HC 169311).

VI. Considerando que os crimes cibernéticos podem, in casu, realizarem-se mediante a utilização de inúmeros equipamentos eletrônicos e de informática, de difícil monitoramento, são inaplicáveis, ao caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que limitaria os poderes do Estado-Juiz de zelar pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, como elementos que justificam a prisão preventiva do paciente. Ademais, O STJ entende que a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP. (HC 382.398/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

VII. Preliminares rejeitadas. Denegada a ordem de *habeas corpus*. (HC 1037167-05.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Cândido Artur Medeiros Ribeiro Filho, Quarta Turma, unânime, pub. em 18/12/2019.)

*Habeas corpus*. Operação Narcos. Prisão preventiva. Tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas (arts. 33, 35 e 40 da Lei 11.343/2006). Materialidade e indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

*Penal e processual penal. Habeas corpus. Operação Narcos. Prisão preventiva. Tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas (arts. 33, 35 e 40 da Lei 11.343/2006). Materialidade e indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ordem denegada.*

I. Busca-se com o presente *Habeas Corpus* a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.



II. A autoridade impetrada, por meio da decisão exarada em 30/10/2019, converteu a prisão temporária em prisão preventiva e o fez por considerar que a medida seria necessária para garantia da ordem pública, tendo destacado que os envolvidos, entre eles o paciente, atuavam com habitualidade na compra, venda e transporte de substância entorpecente, causando significativos riscos à segurança da sociedade, “mormente se considerado o elevado potencial lesivo inerente à natureza e à quantidade e droga apreendida até o momento, e às condições pessoais dos agentes envolvidos”.

II. A prisão preventiva do paciente foi decretada, precipuamente, para garantia da ordem pública, tendo a autoridade impetrada indicado risco concreto de reiteração, embasado no fato de haver indícios de que o paciente integraria organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, tendo ainda considerado que o delito em apuração envolve a apreensão de grande quantidade de drogas (506 kg de cocaína), com elevado potencial danoso.

IV. Corroborando as investigações, houve oferecimento de denúncia, a qual, no que diz respeito especificamente ao paciente, afirma que ele era o responsável em viabilizar a importação dos entorpecentes de países fronteiriços e que uma de suas principais atuações se dava utilizando de sua influência com Prefeito de São Miguel do Araguaia/GO para que os aeródromos municipais passassem a receber voos clandestinos, utilizando-se, inclusive de veículo da Prefeitura para efetuar o descarregamento de drogas.

V. Segundo a acusação, o paciente também era responsável direto pelo armazenamento e transporte da droga do grupo criminoso. Não prospera, assim, a tese defensiva de que as investigações teriam restringido a participação do paciente à influência que o cargo de Prefeito lhe propiciava e que, tendo ele renunciado ao cargo, não mais se justificaria sua prisão.

VI. Não prospera a tese defensiva de excesso de prazo pelo fato de o paciente encontrar-se preso desde 3/9/2019 sem que as investigações tenham sido concluídas. O feito originário trata de investigação complexa, com vários envolvidos, sendo que, ademais, a alegação de excesso de prazo pela falta de oferecimento da denúncia, neste momento, está superada, posto que, de acordo com as informações da autoridade impetrada, a denúncia já fora oferecida na data de 20/11/2019, tendo sido imputada ao paciente a prática, em tese, dos seguintes delitos: art. 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico internacional), art. 2º, caput, § 3º e § 4º, III e V, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), art. 33 c/c art. 40, I, V e VII, todos da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de entorpecentes), em concurso material.

VII. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes, como no caso, os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema.

VIII. Não prospera o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, pois, além de não ter sido comprovado nos autos que o paciente esteja inserido em algumas das situações previstas nos incisos do artigo 318 do CPP, tal questão, pelo que se pode verificar, não foi levada ao conhecimento do Juízo de origem, de modo que seu enfrentamento diretamente por este Tribunal



configuraria inadmissível supressão de instância.

IX. Na hipótese dos autos, restou evidenciada a legalidade e necessidade da prisão preventiva a que está submetido o paciente, pois presentes os requisitos de sua decretação e demonstrada a insuficiência das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

X. Ordem de *Habeas Corpus* denegada, confirmando o que decidido em sede liminar. (HC 1039308-94.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quarta Turma, unânime, pub. em 19/12/2019.)

Prisão preventiva. Tráfico internacional. Pacientes presos durante toda a instrução. Fundamentos da constrição pessoal vigentes ao tempo da sentença.

*Penal. Processo penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Tráfico internacional. Pacientes presos durante toda a instrução. Fundamentos da constrição pessoal vigentes ao tempo da sentença. Ordem denegada.*

I. Impugna-se com o presente *Habeas Corpus* a sentença na parte em que, ao condenar os pacientes pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, com a causa de aumento de pena do artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, fixando o regime semiaberto, manteve suas prisões preventivas, decretada ainda no curso do processo.

II. No caso, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem pretendida.

III. A sentença, ao condenar os pacientes pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, com a causa de aumento de pena do artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, considerando o quantitativo da pena imposta, fixou o regime semiaberto, mantendo, no que aqui interessa, a prisão preventiva dos pacientes, decretada ainda no curso do processo.

IV. Não foi juntada aos autos deste writ a cópia da decisão, que, no curso do processo, decretou a prisão preventiva dos pacientes, mas a própria sentença refere dados concretos extraídos dos autos que indicam a necessidade de manutenção do encarceramento, notadamente em razão dos indicativos de que os pacientes fariam parte de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, envolvendo o fato delituoso ora em análise a apreensão de quantidade significativa de droga de alto poder nocivo (pouco mais de 98 kg de cocaína).

V. A sentença, ao determinar a manutenção da prisão preventiva do paciente, não estabeleceu regime diverso do que resulta da condenação, qual seja, regime semiaberto. Parte-se aqui do pressuposto de que fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena, o cumprimento da prisão cautelar também se ajustará ao mesmo regime.

VI. A sentença, entre as providências finais, determinou “a expedição de guias de execução provisória para os réus, a fim de que o Juízo da Execução possa definir o agendamento dos benefícios cabíveis”.

VII. Segundo informações da autoridade impetrada, os pacientes, em autos diversos,



também foram condenados pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, tendo sido naqueles autos imposto a eles o regime fechado para cumprimento de pena, a indicar que, independentemente do regime estabelecido nos autos originários deste writ, os pacientes ficariam mesmo em regime fechado.

VIII. Ordem de *Habeas Corpus* denegada, confirmando o que decidido em sede liminar. (HC 1036974-87.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado.), Quarta Turma, unânime, pub. em 19/12/2019.)

Tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico. Pacientes estrangeiros sem vínculo com o Brasil. Negativa do direito de recorrer em liberdade. Ausência de ilegalidade.

*Penal e processual penal. Habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico. Pacientes estrangeiros sem vínculo com o Brasil. Negativa do direito de recorrer em liberdade. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.*

I. Busca-se com o presente *Habeas Corpus* a concessão da ordem para reconhecer aos pacientes o direito de recorrerem da sentença condenatória (por tráfico e associação para o tráfico) em liberdade.

II. No caso, a sentença condenou a primeira paciente ao cumprimento de pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime de cumprimento semiaberto e, quanto ao segundo paciente, condenou-o ao cumprimento pena de 9 anos 5 meses e 10 dias de reclusão em regime de cumprimento fechado, sem substituição por restritiva de direitos.

III. A sentença negou aos pacientes o direito de recorrerem em liberdade, mantendo a prisão preventiva decretada no curso do processo, levando em conta o regime prisional imposto e o fato de se tratar de pessoa estrangeira sem vínculo com o território brasileiro, a indicar a subsistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva.

IV. Não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem, como no caso, os motivos da prisão cautelar. No caso, a negativa do direito dos pacientes de recorrerem em liberdade encontra-se devidamente justificada, principalmente, no fato de se tratar de réus estrangeiros sem vinculação com o distrito da culpa.

V. É certo que o fato de ser estrangeiro, por si só, não justifica a prisão de quem quer que seja, mas o fato de, estrangeiro ou brasileiro, não indicar, por meio de residência e trabalho lícito em nosso país, vinculação ao processo e, principalmente, vinculação ao cumprimento de uma futura condenação penal (impondo risco à futura aplicação da lei penal) permite a decretação/manutenção da medida extrema.

VI. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a condição de estrangeiro sem vínculos com o país é fundamento idôneo a autorizar a decretação da prisão preventiva para assegurar a



aplicação da lei penal. Precedentes.

VII. Também não prospera a alegação da parte impetrante de que, tendo sido fixado na sentença o regime semiaberto, assistiria aos pacientes o direito de recorrerem da sentença em liberdade.

VIII. Para o primeiro paciente o regime fixado foi o fechado, e não o semiaberto. Descabe, assim, falar em incompatibilidade entre o regime fixado (fechado) e o fato de o paciente encontrar-se, preventivamente, preso nesse mesmo regime. Embora para a segunda paciente tenha sido fixado o regime semiaberto, não há que se falar em incompatibilidade da manutenção da segregação provisória ante a imposição do regime semiaberto, cabendo apenas a sua adequação às peculiaridades do regime imposto, o que no caso, foi devidamente observado pela autoridade impetrada, porquanto na guia provisória já expedida, expressamente, consta a observação do regime a que a paciente deverá ser submetida, qual seja, semiaberto.

IX. Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal atuante nesta instância pela concessão parcial da ordem para a segunda paciente, substituindo-se a prisão por medidas cautelares diversas, fato é que estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. A paciente, ré estrangeira, não indicou qualquer vínculo com o Brasil, o que, somado às circunstâncias do delito - tendo sido presa em flagrante em um terminal de aeroporto transportando, em sua bagagem, droga de alta nocividade (cocaína) diluída em suas peças de roupas - demonstra risco ao meio social e à aplicação da lei penal.

X. *Habeas Corpus* denegado. (HC 1031479-62.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quarta Turma, unânime, pub. em 18/12/2019.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por idade. Trabalhador(a) rural. Ausência de início de prova material. Descaracterização da qualidade de segurado especial. Empresário. Impossibilidade de deferimento do benefício.

*Previdenciário e constitucional. Aposentadoria por idade. Trabalhador(a) rural. Ausência de início de prova material. Descaracterização da qualidade de segurado especial. Empresário. Impossibilidade de deferimento do benefício.*

I. São requisitos para aposentadoria de trabalhador(a) rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).





II. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária.

III. Por outro lado, documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.

IV. No caso, consta no CNIS (Cadastro Nacional de Informações sociais) juntado aos autos, que o cônjuge da parte autora exerceu atividade empresária por um lapso temporal apto a descaracterizar a qualidade de segurado especial em regime de economia familiar.

V. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.

VI. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. (ARE 734242 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T, DJe- 175, pub. 08/09/2015). Caso for julgada procedente

VII. Apelação do INSS provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial. (AC 1018606-06.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, unânime, pub. em 19/12/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo de tempo rural anterior à Lei 8.213/1991. Ausência de demonstração do labor rural. Tempo insuficiente à concessão do benefício.

*Previdenciário e processual civil. Apelação cível. Aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo de tempo rural anterior à Lei 8.213/1991. Ausência de demonstração do labor rural. Tempo insuficiente à concessão do benefício.*

I. Considerando a nova sistemática instituída pelo novo Codex de Direito Adjetivo Civil, em que o legislador optou por restringir as hipóteses de remessa oficial, a sentença, proferida sob a égide do CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, nos termos do artigo 496, §3º, I, do NCPC, tendo em vista que a condenação imposta ao INSS não tem o potencial de ultrapassar 1.000 (mil)



salários mínimos. A atividade rural exercida deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. Por outro lado, documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. Na espécie, a natureza e circunstância em que foram obtidos os documentos que escoltaram a peça inicial não permitem sua valoração positiva para fins de utilização como início de prova material do labor campesino que se visa demonstrar. A parte autora não faz jus à concessão do benefício, pois não cumpriu o tempo de serviço mínimo, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/1991. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. (ARE 734242 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T, DJe 175, pub. 08/09/2015). Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida para afastar a concessão do benefício. (AC 1007053-83.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, unânime, pub. em 19/12/2019.)

Execução fiscal. Súmula Vinculante 8, do STF. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Súmula 314 do STJ. Desnecessidade de intimação do Ibama. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

*Processual civil e tributário. Execução fiscal. Súmula Vinculante 8, do STF. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Súmula 314 do STJ. Desnecessidade de intimação do Ibama. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida.*

I. A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação ou do despacho de citação do devedor. Após, é possível que ocorra na modalidade intercorrente, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

II. Independentemente da espécie tributária em discussão, o prazo prescricional é quinquenal (art. 174 do CTN), nos termos da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

III. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é desnecessária



a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. (Cf. AgRg no AREsp 225.152/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

IV. Hipótese em que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu a execução fiscal ao argumento de configuração de prescrição intercorrente.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 1014369-26.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal José Amilcar de Queiroz Machado, Sétima Turma, unânime, pub. em 18/12/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

*Habeas corpus*. Associação criminosa (art. 288, CP). Promoção de migração ilegal (art. 232-A do CP). Art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prisão preventiva. Materialidade. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva.

*Penal e processual penal. Habeas corpus. Associação criminosa (art. 288, CP). Promoção de migração ilegal (art. 232-A do CP). Art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prisão preventiva. Materialidade. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva. Ordem denegada.*

I. Busca-se com o presente *Habeas Corpus* a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sem prejuízo de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Os delitos imputados ao paciente têm, em seu conjunto, pena máxima superior a 04 (quatro) anos, atendendo à exigência do art. 313, I, do CPP. Da mesma forma, há elementos de materialidade e indícios de autoria.

III. A autoridade impetrada, ante os indícios de que o paciente faria parte de uma associação criminosa voltada para a prática de emigração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos, via território mexicano, decretou sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo destacado que “a investigação demonstra que o fato narrado pela vítima Marcos Oliveira de Ribeiro não é isolado. Há indício concreto de crime anterior, o que demonstra que os investigados provavelmente continuam a atuar, com a promoção de migração de outros brasileiros ao exterior”.

IV. Ressaltou também a autoridade impetrada haver um justo temor de que as vítimas possam sofrer ameaça por parte do grupo do qual faria parte o paciente e que, assim, a prisão



também se justificaria por conveniência da instrução criminal.

V. A Quarta Turma deste Tribunal já analisou a legalidade da prisão preventiva do paciente nos autos do *Habeas Corpus* 1025783-45.2019.4.01.0000 e, no julgamento de 24/9/2019, por unanimidade, denegou a ordem pretendida, de modo que o presente *Habeas Corpus*, na parte em que sustenta a ausência de requisitos para decretação da prisão preventiva do paciente não deve ser conhecido, porquanto tal fundamento já fora analisado e rechaçado nos autos do *Habeas Corpus* anteriormente ajuizado em seu favor.

VI. A alegação de excesso de prazo por falta de oferecimento da denúncia ficou superada, posto que a autoridade impetrada, em suas informações, reporta que a denúncia já fora oferecida, tendo havido seu recebimento em 23/9/2019.

VII. Também não prosperam as alegações de negativa de acesso da defesa a elementos de prova já documentados, vez que a autoridade impetrada, em suas informações, reporta que todas as diligências que à data da impetração estavam em andamento já foram finalizadas e o acesso aos autos será amplamente permitido, mesmo porque já fora oferecida a denúncia.

VIII. Ordem de *Habeas Corpus* denegada, confirmando o que decidido em sede liminar. (HC 1033164-07.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quarta Turma, unânime, pub. em 19/12/2019.)

Medida cautelar de alienação antecipada de bens. Art. 144-A do CPP. Ausência de conhecimento do proprietário. Ilegalidade. Devido processo legal. Ausência de risco de deterioração ou depreciação. Relevância da fundamentação e risco de danos irreparáveis.

*Processo penal. Mandado de segurança. Medida cautelar de alienação antecipada de bens. Art. 144-A do CPP. Ausência de conhecimento do proprietário. Ilegalidade. Devido processo legal. Ausência de risco de deterioração ou depreciação. Relevância da fundamentação e risco de danos irreparáveis. Ordem parcialmente concedida.*

I. Hipótese se mandado de segurança contra ato da 3ª Vara Federal/PA, nos autos da Alienação de Bens do Acusado 0032768-21.2018.4.01.3900, que, a pedido do MPF, determinou a alienação antecipada de dois imóveis de propriedade do impetrante, com base no art. 144-A do CPP. Deferida a medida em 18/12/2018, sua consumação se deu em 24/07/2019, à revelia da empresa impetrante, que sequer foi intimada.

II. O incabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial não é absoluto, “admitindo-se-o nas hipóteses em que se postula a suspensão dos efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar. (STJ, MS 9003/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJ 08.09.2003).



III. O natural e constitucional é que a atuação jurisdicional, ainda que em sede cautelar, se dê às claras, à luz do sol do Direito, com observância e respeito, sempre que possível, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que de forma mitigada, sobretudo em se tratando de medidas invasivas do patrimônio e da liberdade, salvo quando a preservação do interesse público ou a eficácia da própria medida demandarem a atuação sigilosa, ainda assim em um contexto temporário.

IV. O art. 144-A do CPP, somente autoriza a venda antecipada quando o bem constricto estiver sujeito à deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para a sua manutenção, o que parece não ser a hipótese dos autos, pois os imóveis estavam locados e, portanto, em pleno uso e conservação.

V. A venda antecipada dos bens, antes do exame conclusivo dos fatos, mesmo prevista legalmente, deve ser praticada cum grano salis, sem açodamento, de modo a que não represente uma condenação sem o esgotamento do devido processo legal. A Carta Política, que carece de realização (Canotilho) para que se torne operativa e juridicamente eficaz, preceitua que ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV).

VI. Não se está a exigir que o procedimento de alienação do art. 144 A do CPP, de índole cautelar, ocorra mediante processo judicial com citação, contraditório e ampla defesa, mas apenas que a parte prejudicada seja pelo menos cientificada da medida, para as providências que entender cabíveis. O patrimônio dos investigados e/ou acusados, por mais graves que sejam as suspeitas ou as acusações, não pode ser tratado como uma coisa de ninguém (*res nullius*).

VII. Concessão parcial do mandado de segurança. Confirmação da liminar. (MS 1028997-44.2019.4.01.0000 – PJe, rel. em des. federal Olindo Herculano de Menezes, Segunda Seção, unânime, pub. em 19/12/2019.)

*Habeas corpus*. Prisão preventiva. Crimes do art. 171, § 3º, do Código Penal. Fraude na obtenção de benefício do Programa Bolsa-Família. Reiteração criminosa. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não evidenciado.

*Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Crimes do art. 171, § 3º, do Código Penal. Fraude na obtenção de benefício do Programa Bolsa-Família. Reiteração criminosa. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.*

I. Prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria quanto ao cometimento de fraudes envolvendo o pagamento de benefícios relativos ao Programa Bolsa Família.

II. Conforme informações da autoridade coatora houve a limitação da prisão domiciliar imposta a acusada Jholem Medeiros de Jesus, mantido o monitoramento eletrônico.

II. Segundo as investigações, o paciente Marcelo Martins Moraes é o grande articulador da quadrilha que vem fraudando pagamentos dos benefícios do Programa Bolsa Família.

IV. Em semelhante contexto, força é convir que a segregação cautelar atende, em princípio,



à excepcionalidade que a caracteriza, especialmente para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delituosa, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

V. Ordem denegada. Prejudicado o writ com relação à Jholem Medeiros de Jesus. (HC 1039352-16.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, pub. em 19/12/2019.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Tributário. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Imposto de renda. Isenção. Moléstia grave. Contribuição previdenciária. Incidência sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Art. 40, § 21, da Constituição Federal. Angularização processual não evidenciada.

*Apelação cível. Tributário. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Imposto de renda. Isenção. Moléstia grave. Contribuição previdenciária. Incidência sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Art. 40, § 21, da constituição federal. apelação provida. sentença anulada. angularização processual não evidenciada. Retorno dos autos.*

I. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

II. Como a contribuinte é portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) e servidora pública aposentada, a tutela de urgência é devida, devendo ser afastada a tributação pelo IRPF de seus proventos, com base no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como não deve incidir contribuição previdenciária sobre a parcela de proventos que não exceda o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do § 21 do art. 40 da CF/1988.

III. Segundo o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, a ausência de prévio requerimento administrativo não configura óbice ao regular processamento e julgamento do feito.

IV. No mais, deixo de analisar o mérito, pois, incabível o prosseguimento do feito nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, ante a falta de angularização processual. O feito, então, deve retornar à origem para seu normal prosseguimento.

V. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de



origem para o regular processamento do feito. (AC 1013471-22.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), Sétima Turma, unânime, pub. em 19/12/2019.)

Contribuição previdenciária. Folha de salários. Não incidência: auxílio-alimentação (pecúnia), abono pecuniário de férias, 13º proporcional ao aviso prévio. Incidência: salário-maternidade, salário-paternidade, décimo-terceiro salário, férias gozadas, adicional de horas extras e atestado médico. RAT/SAT. Prescrição quinquenal. Compensação.

*Tributário. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Folha de salários. Não incidência: auxílio-alimentação (pecúnia), abono pecuniário de férias, 13º proporcional ao aviso prévio. Incidência: salário-maternidade, salário-paternidade, décimo-terceiro salário, férias gozadas, adicional de horas extras e atestado médico. RAT/SAT. Prescrição quinquenal. Compensação.*

I. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

II. A jurisprudência desta T7/TRF1 afasta a incidência de contribuição previdenciária em relação ao décimo terceiro proporcional do aviso prévio (AC 0027089-79.2014.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Rel.Conv. Juíza Federal Maria Cecília De Marco Rocha (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 26/01/2018).

III. O caráter indenizatório do auxílio-alimentação (pecúnia) impede a incidência da contribuição. Precedentes.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).

V. Abono pecuniário de férias (arts. 143 e 144 da CTL): não incidência desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Precedentes.

VI. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. (REsp 1230957/RS, julgado em julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). Incidência também no salário-paternidade, que são os 05 (cinco) dias a que o empregado tem direito em razão do nascimento de filho.

VII. Verbas de caráter indenizatório estão excluídas salário de contribuição, portanto não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Precedentes da T7.



VIII. 13º (décimo terceiro) salário: “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)” (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

IX. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC).

X. A orientação prevalente no STJ é no sentido da incidência da contribuição previdenciária: “A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de atestado médico. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014).” (AgRg no REsp 1568734/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016).

XI. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

XII. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XIII. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da FN e remessa oficial não providas. (AC 1001334-24.2018.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Ângela Maria Catão Alves, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 19/12/2019.)





Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: [nujur@trf1.jus.br](mailto:nujur@trf1.jus.br)